



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:769/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/504638
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.477
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: VALE E SILVA LTDA.

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas. Levantamento da Conta Mercadorias. Depósito Fechado. Operação não incidente de ICMS - *Impossibilidade da cobrança de imposto por omissão de saídas, quando comprovado que as operações se tratam de retorno de mercadorias de depósito fechado.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, não votar destacadamente a preliminar por falta de motivação, argüida pela REFAZ. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2007/005522 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 102.601,07 (cento e dois mil, seiscentos e um reais e sete centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$102.601,07 (Cento e dois mil, seiscentos e um reais e sete centavos), proveniente de omissão de vendas de mercadorias tributáveis, conforme foi constatado em levantamento da conta mercadorias conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2004.

A autuada é intimada, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar, no mérito aduz que no levantamento foram considerados o estoque inicial, as entradas, as saídas e inventário da matriz e as notas fiscais de entrada e saídas do depósito fechado, e que no levantamento não houve qualquer diferenciação ou individualização de produtos tributados pelo regime de substituição tributária e os produtos tributados pelo regime normal; que se está tributando operações que já foram alvo de tributação via substituição tributária, e que o depósito fechado não pode realizar operações de venda, mas apenas operações com a matriz, limitadas a recebimento de mercadorias e posteriormente sua remessa para a matriz, que sob este prisma a tributação do depósito fechado não é legal, argumenta também que quando da existência de matriz e depósito fechado, a legislação tributária prevê que as saídas a serem tributadas devem ser promovidas



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

pela matriz. Finalmente vem requerer que seja julgada improcedente a exigência fiscal.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância, para que seja julgado nulo o auto de infração.

Ciente da decisão de primeira instância e do Parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou ao processo.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de cobrança de ICMS, proveniente de omissão de vendas de mercadorias tributadas, que conforme constam dos autos foram realizadas por depósito fechado.

Porém, sabe-se que o depósito fechado não pratica venda de mercadorias e que as mesmas são praticadas pela matriz, compete ao depósito tão somente emitir notas fiscais de retorno das saídas das mercadorias para a matriz.

Como pode se verificar, as notas fiscais juntadas aos autos são de emissão da matriz, portanto razão assiste ao contribuinte.

Face ao exposto, vejo ter agido acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar improcedente o auto de infração, isto posto, voto por não acatar a votação destacada da preliminar por falta de motivação, argüida pela REFAZ, no mérito, em reexame necessário, voto pela manutenção da sentença de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração n.º 2007/005522 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 102.601,07 (Cento e dois mil, seiscentos e um reais e sete centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro relator

Representante Fazendário